



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5341 DE 02 DE Maio DE 1992

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º A remuneração dos membros do Ministério Público é constituída de vencimento-base e gratificação de representação.

Art. 2º É fixado, na forma deste artigo, o vencimento-base das diversas categorias do Ministério Público :

- I - Procurador de Justiça - Cr\$ 800.000,00
- II - Promotor de Justiça
 - a) 3ª entrância - Cr\$ 720.000,00
 - b) 2ª entrância - Cr\$ 648.000,00
 - c) 1ª entrância - Cr\$ 583.000,00

Art. 3º O valor da gratificação de representação será obtido pela aplicação do multiplicador 7,274 sobre a expressão do vencimento-base da categoria a que pertença o membro do Ministério Público.

Art. 4º Ressalvado o adicional por tempo de serviço as vantagens pecuniárias serão calculadas tomando-se referência o vencimento-base atribuído ao cargo ocupado pelo servidor.


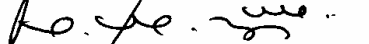
Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço, em nenhuma hipótese, poderá determinar acréscimo retributório superior a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, ressalvado o disposto no Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 5º Os efeitos desta Lei serão extensivos aos membros inativos do Ministério Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento estadual.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 22 de maio de 1992, 104º da República .


GERALDO BULHÕES

Carlos Barros Mero

/RFPR.